



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR**

**OFÍCIO Nº 700000538491**

Exmo. Sr.  
Ministro Teori Zavascki  
Relator da Medida Cautelar no HC 127.186  
2ª Turma do Supremo Tribunal Federal  
Brasília - DF

Sr. Ministro,  
2015.

Curitiba, 06 de abril de

Relativamente ao pedido de informações no HC 127.186, paciente Ricardo Ribeiro Pessoa, venho informar o que segue.

As ações penais às quais Ricardo Ribeiro Pessoa responde, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083401-18.2014.4.04.7000, estão em fase final de instrução, com interrogatórios dos acusados marcados para 28/04, 29/04, 04/05 e 11/05.

A instrução ainda não chegou ao fim somente porque foram arroladas dezenas de testemunhas de defesa espalhadas em território nacional, gerando alguma demora na oitiva.

Também foram arrolados como testemunhas de defesa deputados federais, dificultando o término da instrução, em decorrência da necessidade de observar o rito do art. 221 do CPP.

Há precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal que não têm reconhecido excesso de prazo na prisão cautelar quando a demora é justificada pela complexidade da ação penal. Nesse sentido, ilustrativamente:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados e pelo fundado receio de reiteração delitiva; e (b) por conveniência da instrução criminal, ante a possibilidade de interferência na colheita das provas. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Ordem denegada." (HC 124884/RJ - Rel. Min. Teori Zavascki - 2ª Turma do STF - un. - j. 09/12/2014)*

*"Habeas Corpus. 2. Roubo majorado, quadrilha e porte de explosivos (arts. 157, § 2º, I, II e V e 288, parágrafo único, CP e art. 16, parágrafo único, III, Lei 10.826/03). 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva que perdura dois anos. Alegação de excesso de prazo. Não ocorrência. 5. Procedimento de alta complexidade permeado de diligências imprescindíveis, que não se confundem com mora processual. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HC 124.559/PI - Rel. Min. Gilmar Mendes - 2ª Turma do STF - un. 09/12/2014)*

De todo modo, o que se tem no presente feito é prisão cautelar que foi efetivada em 14/11/2014 e que, apesar da elevada complexidade das investigações e ações penais na assim denominada Operação Lavajato, é instrumental para ações penais cujo término da instrução e, por conseguinte, julgamento ocorrerão muito em breve, com o que ela terá duração muito menor do que a verificada nos precedentes acima citados.

Por esses motivos, este Juízo não reconheceu excesso de prazo na prisão cautelar.

Recentemente, este Juízo, por decisão de 18/02/2015 no processo 5002763-61.2015.4.04.7000 (evento 15 daquele feito), indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva de Ricardo Ribeiro Pessoa.

Remeto ao ali pormenorazidamente fundamentado quanto às razões pelas quais reputo ainda necessária a manutenção da prisão cautelar.

Faço alguns apontamentos sintéticos.

Apesar dos Impetrantes afirmarem que o paciente não mais seria dirigente da empresa UTC Engenharia, faltou esclarecer que ele é o acionista majoritário, com poder de controle sobre a empresa, quer se

afastando ou não formalmente da gestão. É pouco crível que, mesmo se afastando formalmente da gestão, não continue como acionista majoritário e controlador a definir as ações estratégicas da empresa.

Apesar dos Impetrantes informarem que a Petrobras teria decidido por suspender a UTC Engenharia de novas contratações, faltou esclarecer que a decisão não afeta os contratos em andamento e existem contratos em andamento da UTC com a Petrobras, como admitido pela Defesa perante este Juízo.

Além disso, a UTC Engenharia tem várias obras em andamento com diversas outros entes da Administração Pública federal, estadual e municipal. É provável que o mesmo *modus operandi*, de pagamento de propinas para obtenção de contratos, esteja sendo adotado em outros contratos da UTC Engenharia com outras entidades públicas.

Afinal, desde a decretação da preventiva, vieram informações supervenientes sobre outros crimes envolvendo Ricardo Pessoa e a UTC Engenharia como o suposto pagamento de propina a dirigentes do Governo do Estado do Maranhão para liberação de pagamento de precatório (Alberto Youssef teria inclusive sido preso em São Luís em 17/03/2014, quando efetuava esse pagamento a pedido da UTC como consta em mensagem eletrônica interceptada).

O gerente da Engenharia da Petrobrás, Pedro Barusco, ainda revelou que a propina em contratos da Petrobrás transcendia Paulo Roberto Costa e que, posteriormente, o mesmo esquema criminoso reproduziu-se na empresa SeteBrasil em contratos de construções de sondas, com envolvimento também das empreiteiras investigadas na Operação Lavajato, inclusive a UTC Engenharia.

Mais recentemente, obteve o MPF informação sobre o envolvimento da UTC Engenharia e de Ricardo Pessoa em ainda outro pagamento de propina em contrato público durante 2014 e em outro setor que não o de óleo e gás. Ou seja, mesmo durante as investigações já tornadas notórias da Operação Lavajato, negociava-se o pagamento de propina por contratos públicos em outras áreas.

Tudo isso a ilustrar que, infelizmente, a prisão preventiva mostra-se necessária para interromper a prática habitual e reiterada de pagamentos de propinas a agentes públicos pela UTC Engenharia comandada por Ricardo Ribeiro Pessoa e que, inclusive, estendeu-se pelo ano de 2014 já durante as investigações da Operação Lavajato.

Destaco ainda, como consta na decisão, que foi afirmado em Juízo que as empreiteiras, inclusive a UTC Engenharia, buscaram, logo após a prisão cautelar de Alberto Youssef, em março de 2014, cooptar subordinados do referido profissional da lavagem mediante pagamento em dinheiro, como o referido João Procópio, Rafael Angulo Lopez e Meire Poza. Entre as empreiteiras que tentaram tal cooptação, a Camargo Correa, a UTC e a OAS, sendo inclusive relatado pela testemunha Meire Poza, em

Juízo, que as empreiteiras, especialmente a UTC, lhe providenciaram advogado que a orientou a falar à Justiça, mas não "falar tudo". Não tem maior relevância o fato de terem sido já ouvidas as testemunhas de acusação. Há ainda testemunhas de defesa e que podem igualmente ser cooptadas para não falar a verdade. A testemunha, após ser arrolada, é da Justiça, interessando que fale a verdade, e não mais da Acusação ou da Defesa. Sem olvidar ainda que serão também interrogados não só Ricardo Pessoa, mas também coacusados, devendo-se prevenir influências indevidas entre eles para uma concertação fraudulenta de álibis ou mesmo que algum deles, desejoso eventualmente de confessar, se veja impedido por pressão indevida dos demais.

Não deve ser ainda olvidado que há outros fatos ainda em investigação envolvendo a UTC Engenharia e Ricardo Ribeiro Pessoa, como os outros aludidos episódios de pagamento de propina a agentes públicos, com o que a preventiva também protege investigações em andamento contra interferências indevidas, como já ocorreu no passado.

Por fim, quanto à alegação de que o objetivo da preventiva é colher confissões forçadas dos acusados, não é ela consistente com o processo e com o entendimento deste julgador. A medida drástica foi decretada com base na presença dos pressupostos e fundamentos legais. Vários dos colaboradores na assim denominada Operação Lavajato não estavam previamente presos, como o aludido Pedro Barusco, e mesmo acusados que colaboraram não foram, por causa disso, colocados em liberdade, como exemplifica o caso de Alberto Youssef. Enfim, não há qualquer correlação necessária entre prisão e colaboração.

Era o que tinha a informar. Coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Segue anexa cópia da referida decisão de 18/02/2015 no processo 5002763-61.2015.4.04.7000 (evento 15 daquele feito).

Cordiais saudações,

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000538491v12** e do código CRC **6aacc360**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 06/04/2015 19:22:06

---

5083258-29.2014.4.04.7000

70000538491 .V12 SFM© SFM